



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720166/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.720 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente FABIANA MARIA VITAL DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wesley Rocha que deu parcial provimento para restabelecer as deduções de despesas médicas. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Maurício Vital, substituído pelo Conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Honório Albuquerque de Brito (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 53/58), no qual se apurou: Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 114/117):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a simples disponibilidade de recibos, cabendo-lhe, a juízo da autoridade tributária, apresentar outras provas, como a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/05/2014 (e-fls. 120), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 05/06/2014 (e-fls. 123/126) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Entende que os documentos juntados à Impugnação são suficientes para a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.
- Alega que seus rendimentos são pagos quase sempre em dinheiro, o que faz com que grande parte de suas despesas também seja paga em dinheiro.
- Solicita a oportunidade de apresentar documentos em diligência com a presença do presidente do Instituto Brasileiro de Psicanálise e da Dra. Lenise Lisboa Azoubel para que confirmem a legitimidade dos dispêndios glosados.
- Indica a juntada de nova declaração da Dra. Lenise Lisboa Azoubel.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne às despesas com instrução, extrai-se do art. 81 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes realizados pelo próprio contribuinte, por seus dependentes ou por seus alimentandos, quando em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

O limite anual individual para o ano calendário 2009 era de R\$ 2.708,94, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, “b”, com redação dada pela Lei 11.482/07.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor referente à Sociedade Brasileira de Psicanálise de Ribeirão Preto por se tratar de despesa com congressos e cursos, sem previsão legal para a sua dedução (e-fls. 06, 56).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 116):

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 33 a 47, comprovando pagamentos efetuados ao Instituto de Psicanálise da Sociedade Brasileira de Psicanálise de Ribeirão Preto. Conforme declaração de fl. 33, os pagamentos efetuados são referentes a mensalidade para a Sociedade, aquisição de revistas, fotocópias, multa e mora por atraso e contribuição para as Associações Brasileira e Local de Psicanálise.

Conforme legislação citada, estas despesas não se enquadram no conceito de despesas com instrução para fins de imposto de renda, de modo que não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual.

Considerando que em seu Recurso Voluntário a interessada apenas ratifica o pagamento da despesa em exame, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido..

Quanto às despesas médicas, verifica-se que a autoridade lançadora desconsiderou os valores declarados para Clínica Azoubel e Dermac por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 07/08, 96).

O Colegiado a quo ratificou o entendimento do auditor e manteve a glosa das referidas despesas (e-fls. 116/117).

Com efeito, verifica-se que a contribuinte não juntou aos autos nenhum documento bancário com o intuito de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e o pagamento das despesas em litígio, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

É nesse sentido também o disposto na Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega. No entanto, para comprovar os dispêndios, caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Relevante esclarecer, por fim, que não cabe a este Colegiado realizar diligências junto aos profissionais envolvidos para que estes corroborem as informações prestadas pela contribuinte. Sendo a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe à própria interessada provar que faz jus ao direito pleiteado. Vale ressaltar que esta teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento e que lhe foram concedidas diversas oportunidades para apresentar documentos bancários para comprovar o efetivo pagamento das despesas em exame.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll